

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 4º. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério da Secretaria do Patrimônio da União, observadas as instruções que regulamentam a matéria, poderão firmar, mediante convênios ou contratos com a SPU, compromisso para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais.
- § 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.
- I Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o caput, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.
- II- O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.
- III- Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.

- IV- É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no caput.
- V- Os custos para a elaboração das peças técnicas necessárias a regularização de imóvel da União, para fins de alienação, poderá ser abatido do valor do pagamento do imóvel no momento da sua aquisição.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda corrige a redação do caput do art. 4º, permite que Estados, municípios e a iniciativa privada, financiem os projetos de parcelamento de imóveis e sejam ressarcidos pelos trabalhos técnicos necessários à regularização, com a alienação dos próprios imóveis.

Essa emenda trará para a legalidade os imóveis da União que ainda não foram objetos de parcelamento regular e, portanto, não estão individualizados e não são passíveis de alienação pela União.

É importante destacar que essa emenda fomentará a economia do país e irá gerar milhares de empregos diretos e indiretos para a prestação dos serviços de regularização além de impactar diretamente na arrecadação e inserção desses imóveis na economia dos municípios.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS PSDB/DF